

A análise a seguir foi feita com base no parecer favorável da CCJC (com substitutivo), apresentado em **17 de novembro de 2016** e pendente de aprovação nessa Comissão.

Trabalho temporário

Os principais pontos a destacar são os seguintes:

- a) O capital mínimo das empresas de trabalho temporário é de 100 mil reais.
- b) É admitido para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente **ou à demanda complementar de serviços** (imprevisível ou de natureza intermitente, periódica ou sazonal).
- c) O contrato firmado entre as empresas fornecedora e tomadora deverá mencionar o seu valor global, a remuneração dos trabalhadores temporários e o prazo de duração, bem como a forma de fiscalização, pela tomadora, do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa de trabalho temporário.
- d) Com relação ao mesmo empregado(r), o contrato de trabalho não poderá exceder 6 meses, admitida sua prorrogação por mais 3 meses se mantidas as condições que ensejaram a contratação. Os referidos prazos poderão ser alterados por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho e uma nova contratação do mesmo trabalhador só é permitida após 90 dias do término do contrato anterior, sob pena de configurar vínculo de emprego com a tomadora.
- e) A direção técnica dos trabalhos será feita pela tomadora.
- f) Não é admitido o contrato de experiência no trabalho temporário.
- g) É garantido ao trabalhador temporário contrato de trabalho por escrito, mesma jornada e salário equivalente ao do empregado da tomadora que exerça a mesma função, bem como o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição dispensado aos empregados da tomadora.
- h) Nos contratos com prazo de até 30 dias será admitido o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das férias e do 13º salário proporcionais direto ao trabalhador.

?

Terceirização de serviços

Os principais pontos a destacar são os seguintes:

- a) É admitida no caso da prestação de **serviços determinados e específicos**. A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho dos empregados terceirizados (admitida a subcontratação) e deve ter um capital social proporcional ao número de empregados (que vai de 10 mil reais – 1 a 10 empregados; até 250 mil reais – aproximadamente 100 empregados).
- b) O contrato entre as empresas deve conter a **especificação do serviço, valor, prazo (se for o caso) e forma de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias**.
- c) A empresa tomadora deve garantir aos trabalhadores terceirizados o mesmo atendimento médico e ambulatorial oferecido aos seus empregados.
- d) Está prevista a **responsabilidade subsidiária da tomadora**, bem como a anistia dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com as novas normas.

Esta Entidade entende que o PL nº 4.302/1998 atende, de maneira geral, o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, contendo normas básicas para as duas espécies de contratos: **trabalho temporário e terceirização de serviços**.

Em relação ao **trabalho temporário**, a principal alteração pelo referido PL é a ampliação do objeto do contrato – que passa a ser admitido para a demanda complementar de serviços – e período contratual de 180 dias, admitida a prorrogação por mais 90 dias (na lei vigente inexistem tais prazos).

Já em relação à **terceirização**, as normas propostas são bem mais enxutas do que as previstas no PL nº 4.330/2004 (Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 30/2015 no Senado), devendo ser ressaltado que não há qualquer restrição à terceirização da chamada atividade-fim da tomadora, o que ratifica o princípio constitucional da livre iniciativa, mesmo porque o risco da atividade econômica é do empresário, que

z. Q.

certamente saberá decidir em que setores da empresa irá operar com trabalhadores ou terceiros.

Por tais fundamentos, a FECOMERCIO SP posiciona-se favoravelmente à aprovação do PL nº 4.302/1998 que, embora contenha dispositivos cuja redação possa ser aprimorada, no geral proporcionará segurança jurídica ao mercado, sendo um fator importante para o incremento da atividade econômica e a modernização da legislação trabalhista. Portanto, solicita que a matéria seja posta com urgência em votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Agradecendo mais uma vez pela atenção de Vossa Excelência, a FECOMERCIO SP renova protestos de elevada estima e permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,


✓
ABRAM SZAJMAN
Presidente
FECOMERCIO SP


Antonio C. Borges
Superintendente
FECOMERCIO SP

A Sua Excelência o Senhor Deputado
RODRIGO MAIA
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS

sfranca/35945/sao

FECOMERCIO SP





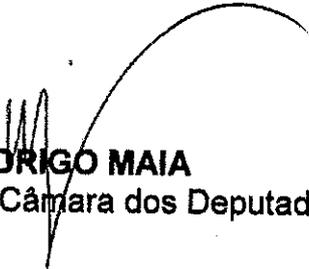
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Documento n. 20170030.1/2017, de autoria da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FECOMERCIO SP). Manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 4302/1998.

Em 25/01/2017.

Encaminhe-se por cópia à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão em que se encontra tramitando o Projeto de Lei n. 4302/1998. Publique-se. Arquive-se.



RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 72910 - 1